



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004919-77.2021.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: —  
 Requerido: —  
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caio Moscariello Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por \_\_\_ em face de \_\_\_, aduzindo, em síntese, que é detentora de cartão "merenda", emitido pela ré, diante do fato de sua filha estudar na escola CRP Conv. Cedro do Líbano VI, CEI e ainda, diante das medidas implantadas pelo Município para enfrentamento da pandemia, fazia uso do mencionado cartão para receber a quantia de R\$ 101,00, que era destinada à alimentação de sua filha. Aduziu ainda, que utilizou o benefício por dois meses, quando a Prefeitura procedeu a emissão da segunda via do mesmo para corrigir irregularidades cadastrais. Por fim, alegou que não recebeu o cartão no prazo estipulado. Tentou resolver administrativamente, porém, sem sucesso. Que a ré, não procedeu o repasse dos valores, encontrando-se em débito no total de R\$707,00. Aguarda pela devolução dos valores pagos, até a data de hoje. Reiterou que entrou em contato por diversas vezes com a ré, porém, não obteve êxito. Juntou documentos às fls. 21/34

Deferida a gratuidade à autora (fls.52)

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 56/63. Impugnou a ocorrência de danos morais e ainda, que não houve falha na prestação de seus serviços e que a culpa do ocorrido é de terceiro. Requereu ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 64/105).

Não foram produzidas outras provas e foi apresentada réplica às fls. 108/119.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

**1004919-77.2021.8.26.0002 - lauda 1**

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Diante da ausência de questões preliminares, passo então, ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme art 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

Destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, regendo-se, pois, pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, na espécie, pelas regras concernentes à responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor, independentemente da demonstração de culpa. A questão também tem ressonância no artigo 6º, VIII, do citado diploma legal, que menciona a oportunidade da inversão do ônus da prova. O artigo 17 da Lei 8078/90 é claro ao equiparar à figura de consumidor todas as vítimas do evento danoso, o que permite a aplicação do referido Código ao presente caso, pois, a ré tem o dever de indenizar danos decorrentes de sua atividade empresarial.

O conjunto probatório comprova a existência da relação jurídica descrita na inicial, bem como que de fato houve falha na prestação dos serviços da ré. Vale frisar que, o Código de Defesa do Consumidor, garante a parte hipossuficiente da relação consumerista, a inversão do ônus da prova. E, sendo assim, diante das alegações da autora, caberia a ré comprovar que de fato não cometeu qualquer irregularidade. Porém, não o fez. Somente alegou culpa de terceiro.

Assim, razão alguma remanesce à empresa ré.

Reconhecida a responsabilidade da ré e incontroversos os fatos narrados, faz jus a autora ao pretendido na inicial, com relação aos danos materiais descritos. Deverá a ré efetuar o pagamento, de forma simples, ou seja, sem aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em cobrança em excesso ou indevida além do avençado.

Quanto à configuração dos danos morais, enquanto a autora sustenta sua existência, tem-se que o ocorrido não foi capaz de gerar dano moral indenizável.

Os fatos retratados nos autos cuidam de falha na prestação de serviço a ser ressarcida materialmente. Vale ressaltar que a própria autora requereu o julgamento antecipado e, na hipótese, o dano de ordem moral não pode ser presumido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação proposta por \_\_ em face de \_\_ para condenar a ré ao pagamento do valor total de R\$707,00, devidamente corrigido a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

**1004919-77.2021.8.26.0002 - lauda 2**

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão de sucumbência no pedido principal, a ré deverá arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**13ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1004919-77.2021.8.26.0002 - lauda 3**